PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 70/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 357/2025 - Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da cultura do crime organizado no município de Natal e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, IDOSOS, TRABALHO E MINORIAS – MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO – CULTURA DO CRIME ORGANIZADO – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 357/2025, de autoria do Vereador Matheus Faustino, que estabelece medidas de enfrentamento à cultura do crime organizado no Município do Natal, com a finalidade de prevenir a difusão de símbolos, sinais e mensagens associados a facções criminosas em espaços públicos, preservando a ordem pública, a cidadania e a integridade dos equipamentos coletivos.

Nesse contexto, a proposição define como escopo de atuação os bens e logradouros públicos municipais, a exemplo de praças, equipamentos urbanos, unidades escolares e cemitérios, alcançando representações visuais de apologia ao crime organizado, inclusive pichações, inscrições e quaisquer sinais que promovam ou façam referência direta ou indireta a organizações criminosas, sem prejuízo da proteção à liberdade de expressão em sua dimensão constitucional.

O Programa de ações contempla a identificação e remoção célere dessas marcações, a criação de canal apropriado para recebimento de denúncias com garantia de sigilo aos denunciantes, a realização de atividades educativas e de conscientização nas escolas da rede pública com foco em cultura de paz e prevenção à violência, bem como a capacitação de servidores municipais para atuação preventiva, pedagógica e integrada no tema.

Prevê-se, ainda, a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições especializadas e setor privado, além do estímulo ao emprego de recursos tecnológicos e instrumentos de inteligência urbana para detecção de manifestações visuais associadas ao crime organizado e para apoio ao planejamento das ações de campo, fortalecendo a coordenação intersetorial e a participação comunitária.

A execução caberá ao Poder Executivo, responsável por regulamentar procedimentos, prazos, protocolos de atuação, padrões de segurança e mecanismos de monitoramento de resultados — tais como número de ocorrências removidas, tempo de resposta, ações educativas realizadas e engajamento comunitário —, observadas as competências legais e o respeito aos direitos fundamentais.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias a análise de matérias relativas à promoção de políticas inclusivas, à valorização do trabalho digno e à superação das desigualdades socioeconômicas e territoriais.

A análise de direitos humanos deve partir dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da redução das desigualdades (art. 3º, III e IV), somados à prioridade absoluta conferida a crianças, adolescentes e jovens (art. 227), que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com primazia, os direitos à educação, cultura, esporte, lazer e segurança em espaços públicos.

Nesse sentido, o referido projeto de lei, ao prever a remoção de inscrições que façam apologia ao crime organizado, a criação de canal de denúncias, a promoção de atividades educativas e a capacitação de servidores, visa proteger o ambiente comunitário e a formação integral, alinhando-se às diretrizes de cultura de paz e prevenção de violências.

Com efeito, ao buscar preservar a cidadania, a convivência pacífica e a integridade dos espaços coletivos, a iniciativa pretende mitigar a intimidação simbólica decorrente de referências a facções criminosas e, por conseguinte, restabelecer a percepção de segurança e de pertencimento aos bens públicos, notadamente em territórios vulneráveis e em equipamentos de elevada circulação. Nessa linha, a finalidade normativa mostra-se consentânea com os princípios da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, de sorte que se reputa legítima e adequada a intervenção legislativa proposta, em consonância com o artigo 1º, inciso II e III, da Constituição Federal, que consagra a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República.

Ademais, o mérito da proposição reside na adequada conjugação de respostas preventivas e pedagógicas com medidas de ordenação do espaço público. De um lado, delineiam-se ações educativas, capacitação de servidores, cooperação com a sociedade civil e emprego responsável de instrumentos tecnológicos; de outro, admite-se a remoção, pelo Município, de sinais inequivocamente apologéticos ao crime em bens públicos. Ao fomentar a cultura de paz e a valorização da legalidade, o projeto também se alinha ao Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, do ano de 2006, que enfatizam a educação como ferramenta de transformação social e prevenção da violência.

A proposta também se alinha a instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, consolidado em território nacional por meio do Decreto nº 592/1992, que garante a liberdade de expressão, mas permite restrições legais necessárias para proteger a

segurança, a ordem e os direitos de terceiros, nos termos do art 18 do referido decreto; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 29, II), que admite limitações ao exercício de direitos individuais para assegurar o respeito aos direitos e liberdades dos demais membros da comunidade. Assim, a norma equilibra o direito de expressão com a proteção da coletividade e da ordem pública.

Com isso, a mencionada arquitetura normativa privilegia intervenções não violentas, comunitárias e proporcionais, compatíveis com a competência municipal para tutelar o interesse local e zelar pela adequada utilização do seu patrimônio

O projeto harmoniza-se com o princípio da igualdade material, com a livre fruição dos espaços públicos e com a proteção de grupos mais expostos à violência simbólica, sem instaurar censura prévia nem expandir, de modo desmedido, o poder punitivo estatal. Ao revés, orienta a Administração a atuar com base na prevenção, na educação e em critérios objetivos de atuação, fortalecendo a confiança comunitária e a segurança cidadã.

Nesse cenário, não se identificam vícios de constitucionalidade material no mérito da proposição, tampouco incompatibilidades com a legislação infraconstitucional aplicável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias manifesta-se pela juridicidade, adequação formal

e compatibilidade material do Projeto de Lei nº 357/2025, considerando que a proposta está alinhada aos preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Assim, **opina-se favoravelmente à tramitação da matéria, com parecer favorável quanto ao seu mérito.**

Esta é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 07 de novembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544